



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 30 de novembro de 2020.

Parecer 121/2020

Solicitante: **Felipe Barone Brito**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica – Artigo 56-A Proibição da Contratação de Parentes.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epigrafe, de autoria do Vereador Andrey Fernando Sernelatti e outros, que altera a redação do artigo 56-A, da Lei Orgânica do Município, nos termos que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1818/2020, em 27 de novembro de 2020. Despachado para parecer em 27 de novembro de 2020. Recebido para parecer em 27 de novembro de 2020.

Em primeiro lugar, necessário que se faça aqui a distinção dos termos do Projeto com a Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, pois, esta trata da nomeação de parentes para cargos públicos, enquanto o artigo 56-A está voltado para as contratações em geral.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A redação do artigo 56-A, da Lei Orgânica do Município de Birigüi, cuida da vedação de contratação, em sentido amplo, de parentes das pessoas indicadas no dispositivo, quais sejam, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Vereadores, ocupantes de cargo em comissão, ou cargo de direção ou equivalente, e pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o 3º grau na linha reta ou colateral ou por adoção.

A redação proposta no Projeto torna a restrição mais branda, ao eliminar da vedação de contratação os ocupantes de cargo em comissão, ou cargo de direção ou equivalente, e pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o 3º grau na linha reta ou colateral ou por adoção.

O Município tem autonomia para legislar a respeito do tema, desde que atendido o grau de máximo de parentesco inserido na Súmula Vinculante nº 13, que são os colaterais em 3º grau, porém, a nova redação proposta desafia entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em acórdão que remonta ao ano de 2012:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO-MG. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando “a igualdade de condições de todos os concorrentes”. Precedentes. Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal. **A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município**, sem restringir a competição entre os licitantes. Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação. Recurso extraordinário provido”. (STF – Segunda Turma, RE 423560/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 29/05/2010, DJ 19/06/2012) (grifamos)

O posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo vai no mesmo sentido da restrição, ainda que reafirmando a competência de iniciativa parlamentar:



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Artigo 3º, da Lei nº 4.165, de 15 de fevereiro de 2013, do Município de Cruzeiro, que veda a celebração, manutenção, adiantamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços e fornecimento de mercadorias com empresa ou sociedade civil que seja de propriedade do cônjuge, companheiro, parentes em linha reta, colateral até o terceiro grau, ou de parentes por afinidade nos termos da Lei Civil, das autoridades municipais do Poder Executivo e Legislativo do Município de Cruzeiro, e de ocupantes de cargos comissionados do Município, ou de dirigentes superiores de órgãos ou entidades da Administração Pública, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação - Preliminar - Impossibilidade de utilização de Súmula Vinculante como parâmetro de controle abstrato - Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes Alegação de vício de iniciativa Inexistência Rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual **A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 144, da Constituição Estadual**, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - **Competência suplementar do Município - Constitucionalidade - A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais de licitação e contratação (artigo 22, inciso XXVII) - Dispositivo impugnado que não desrespeita os princípios constitucionais mencionados, ao contrário, dá efetiva aplicabilidade aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e interesse público, nos termos do artigo 111, da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido improcedente.** (TJSP – Órgão



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Especial, ADin 2097832-43.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Anafe, j. 09/11/2016) (grifamos)

Não obstante os entendimentos pretorianos já firmados, aliados a atual redação do artigo 56-A, fato que torna inconstitucional a pretensão trazida neste Projeto, existe ainda um problema em suspenso, aguardado julgamento.

Referimo-nos RE 910552/MG, que teve sua repercussão geral reconhecida, em julgamento realizado em 28/06/2018, da relatoria do Min. Dias Toffoli, com a seguinte ementa:

“EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA MUNICIPAL QUE VEDA QUE O MUNICÍPIO CELEBRE CONTRATO COM AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS E RESPECTIVOS PARENTES, ATÉ O TERCEIRO GRAU. DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA CRIAR NORMAS RESTRITIVAS EM MATÉRIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. VEDAÇÃO AO NEPOTISMO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Ministro DIAS TOFFOLI Relator”.

O RE ainda não foi julgado.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Como se sabe, as decisões tomadas em sede de repercussão geral, passam a ser obrigatórias em todo o território nacional, fato que, além da inconstitucionalidade atual, torna extremamente temerária qualquer alteração na redação atual do artigo 56-A, da Lei Orgânica do Município de Birigüi.

Assim, opinando pela inconstitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa, para as providências que entenderem cabíveis.

É o parecer.

Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico

Fernando Baggio Barbieri
Advogado